



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12963.000788/2010-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.480 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO: GLOSA.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE ANDRADAS - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO DE VALORES. GLOSA.

A compensação de valores não pode ser efetuada antes do trânsito em julgado da ação judicial proposta após o advento do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Leoncio Nobre de Medeiros, Wilson Antonio de Souza Correa.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração nº37. 273.243-7/2010 lavrado contra o contribuinte acima mencionado, período 08/2005 a 06/2006. O lançamento objetivou constituir créditos de contribuição social previdenciária em virtude de glosa de compensação indevidamente efetuada pelo sujeito passivo, relativamente aos recolhimentos sobre remunerações pagas a agentes políticos no período 02/1998 a 09/2004, conforme Relatório Fiscal de folhas 13 a 15. A auditoria fiscal constatou que o processo judicial que teria dado o direito da municipalidade se compensar somente teve ata de julgamento de apelação publicada em 23/8/2010, o que impediria a compensação nos termos do art. 170-A do CTN.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 16/9/2010 (folha 1), apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 135 a 136.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09/05/2011, apresentando recurso voluntário em 08/06/2011, alegando em síntese:

*Como se pode perceber, a sentença declara o direito à compensação sem qualquer limitação, inclusive afastando os limites impostos pelas Leis 9.032 e 9.129/95. Em nenhum momento esta compensação é condicionada ao trânsito em julgado da ação. O Acórdão, por sua vez, mantém a sentença em sua íntegra, sem em nenhum momento mencionar a necessidade de que o Município aguarde o trânsito em julgado para proceder à compensação. A jurisprudência do TRF 1ª Região, como já demonstrado, vem sendo a favor da inaplicabilidade da limitação prevista no art. 170-A do CTN nas hipóteses em que se discute tributo declarado inconstitucional pelo STF, sempre que editada a respectiva Resolução do Senado (o que é exatamente o caso aqui tratado). Ora, como pode a Autoridade Fiscal pretender autuar um Município que realiza determinado procedimento amparado, ao mesmo tempo, por uma sentença de 1ª Instância, um Acórdão do TRF, uma decisão unânime do Plenário do STF e uma Resolução do Senado Federal?*

(...)

*À vista do exposto, o Recorrente requer a reforma do Acórdão n" 09.34-448 — 5ª Turma da DRJ/JFA, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração de nº 37.262.861-3, pois, como demonstrado, a compensação deu-se amparada por sentença judicial que em momento algum impõe qualquer limitação (material ou temporal) à sua realização, bem como a*

Processo nº 12963.000788/2010-35  
Acórdão n.º **2803-01.480**

**S2-TE03**  
Fl. 162

---

*jurisprudência do TRF 1ª Região vem reconhecendo a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN na hipótese de tributos declarados definitivamente inconstitucionais pelo STF.*

**É o relatório.**

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

No recurso voluntário apresentado, quanto à ação judicial proposta pelo município de Andradas, temos:

*A ação foi distribuída originalmente para a 13ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, sob o nº 2005.38.00.020621-6, em 08/06/2005 (anteriormente, portanto, à vigência da Lei Complementar nº 118/2005). Com a criação da Vara Federal de Pouso Alegre, o Processo foi para lá remetido em 19/12/2005, tendo sua numeração alterada para 2006.38.10.000040-9. Atualmente, com a adoção de novos critérios de numeração pela Justiça Federal, o Processo tramita sob o nº 40-23.2006.4.01.3810. O que importa, neste ponto, é apenas ressaltar que, apesar de sua numeração sugerir a ocorrência da distribuição em 2006, na verdade esta ocorreu em 2005, em data anterior à da vigência da LC nº 118/2005. Portanto, dúvidas não restam de que o Município faz jus à compensação de todos os recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei nº 9.506/97 (janeiro de 1998 a setembro de 2004).*

Como se pode notar a ação judicial foi proposta pelo município de Andradas em 08/06/2005. Destarte, após o advento do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001. Assim sendo, o município de Andradas não poderia fazer a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial.

O art. 170-A do CTN assim estabelece:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, devem respeitar a regra do art. 170-A do CTN, não sendo devida a compensação antes do trânsito em julgado. São os termos das decisões do STJ:

**Processo** AGRESP 201000535844AGRESP - AGRADO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1186238,  
**Relator(a)** HAMILTON CARVALHIDO, **Sigla do órgão** STJ,  
**Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA, **Fonte** DJE  
**DATA:**16/12/2010

**Decisão: por unanimidade.**

***Ementa:*** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO/STJ Nº 8/2008 (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido." 2. Agravo regimental improvido.

***Data da Decisão*** 18/11/2010, ***Data da Publicação*** 16/12/2010

-----  
***Processo*** EEARES 200900564189EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1130446, ***Relator(a)*** HERMAN BENJAMIN, ***Sigla do órgão*** STJ, ***Órgão julgador*** SEGUNDA TURMA, ***Fonte DJE DATA:***04/02/2011

***Decisão:*** por unanimidade.

***Ementa:*** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu. 4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo.

***Data da Decisão:*** 23/11/2010, ***Data da Publicação:*** 04/02/2011

-----  
**Processo EARESP 200901188781EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1121724, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 29/11/2010**

**Decisão: por unanimidade.**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, reafirmou que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN; vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC n. 104/2001. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN à hipótese dos autos.

**Data da Decisão 16/11/2010, Data da Publicação 29/11/2010**

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, a base de cálculo, o Discriminativo de Débito – DD, a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima